



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0000235-91.2017.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO, JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE0053451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE0049719, CAIO CESAR LOUREIRO MOURA - PE040980

ADVOGADOS DO(A) RESPONSÁVEL: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE0053451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE0049719, CAIO CESAR LOUREIRO MOURA - PE040980

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE0053451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE0049719, CAIO CESAR LOUREIRO MOURA - PE040980

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA

1. Hipótese em que se depreende da decisão embargada omissão quanto a pontos que restaram sanados, mantendo-se, contudo, hígida a decisão objeto dos aclaratórios.
2. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanadas as duas omissões apontadas, manter, todavia, hígida, a decisão objeto dos embargos, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 25/03/2021

Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR



RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de acórdão desta Casa (Id. 13350811), que desaprovou prestação de contas do ora embargado, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (Diretório Estadual) – exercício financeiro 2016 –, determinando a este último, ainda, recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional (R\$ 104.440,50).

O ora embargante alega omissões na decisão supracitada, notadamente porque deixaram de ser enfrentados pontos trazidos no parecer ministerial (Id. 6922361), ofertado anteriormente ao julgamento agora atacado, e em relação às sanções aplicadas à legenda e forma de seu cumprimento: 1) “não houve pronunciamento acerca da alegação de inconstitucionalidade do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, expressamente requerida no tópico 2.5 do doc. 6922361”; 2) “não fundamentou os critérios utilizados para fixar a multa do art. 37, caput, daquela mesma lei, em apenas 10% do valor devolvido” – não obstante tenho reconhecido a gravidade da ilicitude e haver requerimento ministerial expresso para fixá-lo em 15%.

Instada a despeito dos aclaratórios apresentados, a agremiação embargada quedou-se inerte.

É o relatório.

Recife (PE), 25 de março de 2021.

EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

REFERÊNCIA-TRE	: 0000235-91.2017.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: RECIFE - PERNAMBUCO
RELATOR	: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO, JESUALDO DE ALBUQUERQUE
CAMPOS JUNIOR

VOTO

O DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE (RELATOR): Dispõe o art. 275, do Código Eleitoral, que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Assim, são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material”, a teor do que disciplina o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.”



Analisando o acórdão embargado, reconheço que, de fato, há omissão a ser sanada, conforme sustentou o *Parquet*.

Há omissão quanto à motivação que respaldou a rejeição da questão de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante quanto ao art. 36, §3º, da Lei 9.096/96.

Isso porque não constou do voto – nem das notas taquigráficas – as considerações desta relatoria que, acolhidas pela Corte, justificaram a rejeição da alegação.

Então, passo a supri-la.

O art. 17, I a IV, da Constituição, ao assegurar a autonomia partidária, traça, contudo, algumas diretrizes. Uma destas é a constante do seu inciso III, a qual submete os partidos à obrigatoriedade de prestação de contas.

No entanto, o constituinte não dispôs sobre o procedimento das prestações de contas e os efeitos das decisões de seus processos, até porque a comezinha técnica legislativa recomenda que tal atribuição deva ser da lei.

O preceito apontado como portador de incompatibilidade vertical consiste no §3º do art. 37 da Lei 9.096/95, cuja redação é a seguinte:

“§ 3º A sanção a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções”.

O dispositivo acima estabelece que os valores a serem restituídos, por força da aplicação da sanção sob discussão – incluindo-se a restituição dos valores decorrentes da não legalidade dos gastos com os recursos do fundo partidário, bem assim a correspondente multa – deverão ser compensados com as cotas dos futuros repasses do fundo partidário.



Ao assim prever atuou o legislador democrático dentro de sua liberdade de conformação. Demais da inexistência de vedação constitucional a esse respeito, o instituto da compensação, indispensável na seara do direito das obrigações, tem por finalidade – desde a sua formulação no direito romano – evitar o enriquecimento sem causa.

No que concerne ao preceito impugnado, a previsão de compensação, além de evitar o enriquecimento injustificado pela agremiação partidária faltosa, representa, duma mesma forma, uma economia de custo e tempo para a fazenda pública, a qual, em não ocorrendo tal cobrança expedita, teria que lançar mão das custosas – e nem sempre exitosas – diligências de um cumprimento de sentença.

Passando ao segundo ponto indicado como omissis, vejo que o *Parquet* refuta a falta de “fundamentação idônea” desta relatoria, no voto condutor, “ao justificar a aplicação de alíquota de 10% para fins de cálculo da multa do art. 37, caput, da Lei 9.096/95”, ao argumento de que o acórdão limitou-se a considerar grave a utilização indevida de recursos do fundo partidário e a dizer que aquele percentual parece razoável, em desalinho ao que estabelecem o art. 489, § 1º, I e III, do Código de Processo Civil.

De fato, de uma forma genérica, apresentei as razões pelas quais, a teor do caput do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, entendi que o patamar de 10% sob o valor correspondente à irregularidade em questão – utilização indevida, pela legenda, de recursos provenientes do Fundo Partidário – revelar-se-ia razoável ao agravo reconhecido *in casu*.

O preceito aludido prescreve:

“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

[...]”

Da leitura do dispositivo em questão, depreende-se que o legislador não cuidou de estabelecer os critérios que deveriam ser considerados dentro do juízo de razoabilidade e proporcionalidade necessárias para a quantificação da reprimenda a ser fixada no caso concreto, pelo julgador.

Contudo, a Res. TSE 23.464/15 traz:



“**Art. 49.** A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.”

O *Parquet* pontua que, nesta hipótese, uma vez que a corte assentou como premissas fáticas uma série de graves ilegalidades, cometidas pelo partido político, a partir de recursos desviados do fundo partidário – realização de despesas de valores significativos com recursos do fundo partidário sem comprovação dos pagamentos ou aplicadas irregularmente, não aplicação de percentual mínimo legal no financiamento de candidaturas femininas, constituição e pagamento de despesas de valor com fundo de caixa acima do teto permitido, demonstração de fluxos de caixa que não refletem a movimentação financeira real da agremiação naquele ano-base, divergências de valores gastos a título de despesas com pessoal informados – a aplicação de “singelos 10%” sob o valor repassado, implicaria postura dissociada dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95.

Com todas as vênias ao entendimento ministerial, penso não se mostrar acertada a postura de majorar o percentual que deverá incidir sob o valor a ser recolhido pelo partido político em razão do número de irregularidades graves verificadas no caso concreto, porquanto, dentro dessa perspectiva, chegar-se-á ao patamar máximo legal, se, recebida vultosa quantia do Fundo Partidário, a sigla incidir, por várias vezes, em vícios graves, ainda que cada incidência envolva valores insignificantes.

Ora, quer me parecer que as várias incidências em falhas de relevo podem ser adotadas como fundamentação hábil a desenhar um cenário que enseje a desaprovação das contas, contudo, não necessariamente, o desenho fático deve servir de substrato à majoração do percentual em questão.



Já trazendo ao presente caso as disposições do art. 49 da resolução do TSE supratranscrito, anoto que, em exame do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 5807911), observo que o PSOL recebeu do Fundo Partidário, no exercício 2016, a quantia de R\$ 636.405,75 (seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), importe que correspondeu a quase toda a dotação recebida naquele ano (R\$ 636.573,47).

Dos valores provenientes do Fundo Partidário, percebo que, ao final do exame técnico feito por esta Casa (Id. 5807911), restou consignado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 104.440,50 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), correspondentes às falhas tratadas no item 6 do parecer, alíneas “e”, “g” e “j”, valor aquele “JÁ ATUALIZADO” ATÉ A DATA DO OPINATIVO (11 de agosto de 2020), “REFERENTE A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADOS IRREGULARMENTE OU NÃO COMPROVADOS, QUE, CONSIDERANDO O VALOR NOMINAL, REPRESENTAM, APROXIMADAMENTE, 12,12% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO”.

Assim, a meu sentir, a considerar que os vícios aqui constatados foram levados em conta para fins da desaprovação das contas e que, para tanto, a gravidade da falha já é critério balizador à conclusão, não vejo razão a se utilizar parâmetro quantitativo, em relação ao número de infrações graves cometidas, para se mensurar o *quantum* da multa que, delas, decorrerá.

Ora, os fatos em si já são por si só graves e justo por isso o cenário é de rejeição de contas.

Por outro lado, vejo que o PSOL utilizou indevidamente ou sem devida comprovação, aproximadamente, 12,12% do total recebido do Fundo Partidário, o que, na minha ótica, torna razoável que o percentual da multa a ser fixado gire na ordem de 10% (dez por cento), como antes sugerido no voto condutor, de forma genérica, contudo, o que ora venho a reparar, melhor fundamentando, nesta oportunidade, minhas convicções, em alinhamento com o preceito da resolução já citada.

Com efeito, penso que cabe acrescer 10% (dez por cento) ao valor a ser recolhido parece-me plausível para fins das proporcionalidade e razoabilidade exigidas em lei.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para sanar as omissões apontadas, para acrescentar ao acórdão as considerações ora trazidas, as quais, não são suficientes, contudo, a alterar o julgado atacado.



É como voto.

Recife (PE), 25 de março de 2021.

EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral

